



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.020 – COSIT
DATA	29 de fevereiro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2105.00.10

Mercadoria: Preparação alimentícia congelada, obtida pela mistura, em liquidificador industrial, de água potável, maracujá in natura e açúcar refinado, acondicionada em saquinho plástico de formato tubular contendo 110 g, pronta para consumo, possuindo várias denominações populares, como “dindim, dudu, sacolé e geladinho”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, RGC/Tipi, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e com as suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas pelos sigilos fiscal e comercial]

Informações complementares:

Foi retirado na internet ([Variação linguística para o suco congelado no saquinho plástico no Brasil : r/brasilemmapas \(reddit.com\)](https://www.reddit.com/r/brasilemmapas)) um mapa mostrando como o suco congelado é chamado no Brasil nas várias regiões, conforme imagem a seguir:

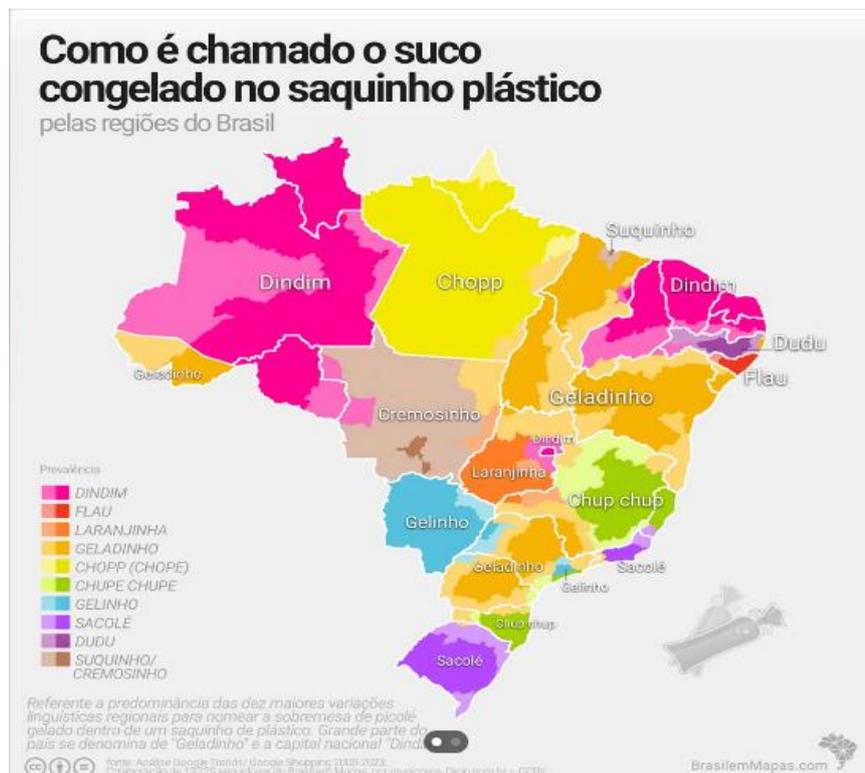


Figura retirada da internet (BRASIL COM S – Sacolé - Novabrazil (novabrazilfm.com.br) exemplos de suco de fruta congelado com exemplos de diversos nomes que são conhecidos (sacolé, geladinho, chup-chup, dudú, dindim):



Sacolé, Geladinho, Chup-chup, Dudu, Dindim | Foto: Lapper.

[Figuras protegidas pelos sigilos fiscal e comercial]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se da classificação fiscal de “preparação alimentícia congelada, obtida pela mistura, em liquidificador industrial, de água potável, maracujá in natura e açúcar refinado, acondicionada em

saquinho plástico de formato tubular contendo 110 g, pronta para consumo, possuindo várias denominações populares, como “dindim, dudu, sacolé e geladinho””.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código”.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo artigo 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994, e há de se observar as suas alterações posteriores.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto submetido à consulta.

9. Trata-se a presente consulta de obter a correta classificação do produto descrito pelo consulente como “suco de fruta” de maracujá, congelado, apresentado em saquinho de plástico de 110 g, conhecido como “dindim”.

10. No caso em exame, está-se diante de produto da indústria alimentar e, portanto, há que se investigar a Seção IV da NCM/SH, que engloba os PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO, compreendendo os Capítulos 16 a 24.

11. O consulente pretende classificar o produto sob consulta na posição NCM 20.09 - Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, por entender que se trata de um suco de fruta congelado.

12. No entanto, temos que extrair dos esclarecimentos das Nesh da posição NCM 20.09 quais os produtos que estão ali inseridos:

“(..)

Os sucos (sumos) de produtos hortícolas da presente posição podem, além disso, ser adicionados de sal (cloreto de sódio), especiarias ou substâncias aromatizantes.

Identicamente, também não perdem a qualidade de sucos (sumos) da presente posição, por um lado, as misturas de sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da mesma espécie ou de espécies diferentes e, por outro lado, os sucos (sumos) reconstituídos, isto é, os sucos (sumos) resultantes da adição, aos sucos (sumos) concentrados, de uma quantidade de água que não exceda a proporção da contida em sucos (sumos) semelhantes não concentrados, de composição normal.

*Pelo contrário, a adição de água a sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, de composição normal, ou a sua adição a sucos (sumos) previamente concentrados, em proporção superior à necessária para dar ao concentrado a composição do suco (sumo) no seu estado natural, confere aos produtos obtidos a característica de diluições identificáveis com as bebidas da posição 22.02. Os sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas que contenham uma proporção de anidrido carbônico superior à contida normalmente nos sucos (sumos) tratados com este produto (sucos (sumos) gaseificados) e, a fortiori, os refrescos ou refrigerantes e as águas gaseificadas aromatizadas com sucos (sumos) de fruta estão igualmente **excluídos (posição 22.02).**”*

(Os negritos são do original e os grifos são nossos)

13. Conforme informações apresentadas pelo consulente, os componentes da preparação sob consulta são: água potável (55,56%), maracujá in natura (22,22%) e açúcar refinado (22,22%).

14. Depreende-se, pelas explicações das Nesh da posição NCM 20.09, que o produto em exame, por ter sido adicionada água potável ao “maracujá in natura” não é nela classificado.

15. Ademais, as Nesh da referida posição explicam que a adição de água aos sucos (sumos) em proporção superior à necessária para dar ao concentrado a composição do suco no seu estado natural, confere a eles a característica de diluições identificáveis com as bebidas da posição NCM 22.02 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.

16. A respeito do produto em tela, que é denominado “dindim” em alguns estados das regiões nordeste, norte e em Brasília, trazemos o seu conceito, em diversas regiões do Brasil, segundo o dicionário Priberam ([dindim - Dicionário Online Priberam de Português](#)):

“Doce gelado, feito geralmente de água, açúcar, aroma ou suco de frutas, servido no pequeno saco de plástico comprido e estreito em que é congelado... = GELADINHO, GELINHO, SACOLÉ¹”

17. Os produtos compreendidos na posição NCM 22.02, de acordo com o seu texto, por serem bebidas, devem ser consumidas no estado líquido. Já o produto sob consulta, denominado “dindim”, é próprio para se consumir congelado, o que impossibilita ser incluído nessa posição.

18. Ora, conclui-se, pela análise classificatória, que o produto sob consulta é na verdade um “gelado comestível²” (preparação alimentícia congelada), obtido pelo congelamento da mistura de água, maracujá in natura e açúcar.

19. A posição NCM 21.05 possui o seguinte texto: “Sorvetes (gelados*), mesmo que contenham cacau”. Por sua vez, as respectivas Nesh elucidam o seu alcance da seguinte forma:

A presente posição compreende os sorvetes (gelados*) preparados, geralmente, com leite ou creme de leite (nata) e os produtos gelados semelhantes (picolés, por exemplo), mesmo que contenham cacau em qualquer proporção. Todavia, **excluem-se** desta posição as misturas e preparações para a fabricação de sorvetes (gelados*), que se classificam conforme a natureza do ingrediente essencial que contém (por exemplo, **posições 18.06, 19.01 ou 21.06**).

(Os negritos são do original e os grifos são nossos)

20. Do estudo das Nesh, depreendemos que o produto em apreciação, conhecido como “dindim” enquadra-se no conceito de sorvetes e produtos gelados semelhantes da posição 21.05, por se tratar de uma preparação alimentícia congelada, constituída por água potável (55,56%), fruta maracujá in natura (22,22%) e açúcar (22,22%), apresentada em porção individualizada de 110 g.

21. Portanto, de acordo com a RGI 1, e subsidiariamente com os esclarecimentos fornecidos pelas Nesh retromencionadas e todo o exposto anteriormente, o produto em tela classifica-se na posição NCM 21.05, que não se desdobra em subposições.

22. A posição NCM 21.05 desdobra-se nos seguintes itens:

2105.00.10 – Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

2105.00.90 – Outros

23. Em consonância com a RGC 1, o item NCM correto para se classificar a preparação alimentícia congelada conhecida como “dindim” é o 2105.00.10, pois o seu conteúdo é de 110 g.

¹ O conceito de sacolé, segundo o Dicionário Priberam (<https://dicionario.priberam.org/sacolé>) é “Sorvete embalado em pequeno saco de plástico (ex.: sacolé de coco). = DINDIM, GELADINHO, GELINHO”

² “De acordo com a Anvisa os “Gelados Comestíveis: são produtos alimentícios obtidos a partir de uma emulsão de gorduras e proteínas, com ou sem adição de outros ingredientes e substâncias, ou de uma mistura de água, açúcares e outros ingredientes e substâncias que tenham sido submetidas ao congelamento, em condições tais que garantam a conservação do produto no estado congelado (...)” (PORTARIA N 379, DE 26 DE ABRIL DE 1999, vigente)

24. Assim, concluímos que o código NCM/SH do produto objeto da consulta é o 2105.00.10.

CONCLUSÃO

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.05) e RGC 1 (texto do item 2105.00.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 2105.00.10**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de fevereiro de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma